



Parecer da Ordem dos Advogados

Projeto de Lei nº 699/XV/1ª

1. Veio a Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitar à Ordem dos Advogados a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei acima identificado (1), o qual preconiza “*a criminalização de práticas com vista à alteração, limitação ou repressão da orientação sexual, da identidade ou expressão de género*” e a promoção do “*estudo destas práticas em Portugal e a garantia de mecanismos de apoio e resposta*”.

2. Para tanto, a iniciativa em apreço propõe as seguintes medidas:

- i) Criação de um novo tipo legal de crime, aditando o artigo n.º 176.º-C ao Código Penal; e
- ii) Elaboração de um estudo das práticas com vista à alteração, limitação ou repressão da orientação sexual, da identidade ou expressão de género em Portugal, dos seus impactos físicos e psicológicos nas vítimas, bem como ao levantamento do número de vítimas em todo o território nacional.

3. A primeira e mais relevante medida tem como intenção criar um novo tipo legal de crime, mediante o aditamento da seguinte norma ao Código Penal:

“Artigo 176.º-C

Práticas com vista à alteração, limitação ou repressão da orientação sexual, da identidade ou expressão de género

1 - Quem publicitar, promover, praticar ou de qualquer outra forma desenvolver práticas que tenham por fim reprimir, alterar ou limitar a orientação sexual, a identidade ou a expressão de género de qualquer pessoa, é punido com pena de prisão até 1 ano (s) ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber.



2 - Quem praticar as condutas descritas no número anterior, no âmbito médico é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber.

3 - Quem no âmbito das condutas descritas no presente artigo desenvolva tratamentos e/ou pratique intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou de outra natureza que impliquem modificações ao nível do corpo e das características sexuais da pessoa, é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

4 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs anteriores, não são puníveis os procedimentos praticados no âmbito do exercício do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género, mediante o livre desenvolvimento da respectiva personalidade, em conformidade com a lei em vigor.

5 - A tentativa é punível.”

4. Começamos por analisar os fundamentos para a presente iniciativa, insitos na sua exposição de motivos, destacando o que aqui relevamos:

“As designadas “práticas de conversão” de orientação sexual e da identidade ou expressão de género continuam a acontecer em Portugal. Práticas que se baseiam numa visão de patologização da homossexualidade, marcadamente heteronormativa, que se tem por base a ideia de que a orientação sexual ou a identidade de género de uma pode e deve ser alterada. “Tais práticas visam (ou afirmam ter como objetivo) transformar pessoas gays, lésbicas ou bissexuais em heterossexuais e pessoas trans ou génerodiversas em cisgéneras. Dependendo do contexto, o termo é usado para uma infinidade de práticas e métodos, alguns dos quais são clandestinos e, portanto, pouco documentados” (...)

As Nações Unidas têm apelado à criminalização destas condutas e da criação de mecanismos de apoio psicológico e de acolhimento para sobreviventes. Na relatório completo para o Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas (2), Victor Madrigal-Borloz refere que estas práticas “podem equivaler a tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante”. “Quaisquer meios e mecanismos que procuram tratar as pessoas LGBT como seres humanos



inferiores são degradantes por definição e podem caracterizar tortura dependendo das circunstâncias, como a gravidade da dor e sofrimento físico e mental infligido”. (...)

As consequências na saúde mental e mesmo física das vítimas destas condutas são profundas, como, entre muitas outras, a depressão, stress pós-traumático e até mesmo tentativas de suicídio, principalmente quando, na maioria dos casos, as vítimas são jovens entre os 16 e os 24 anos, quando estão a construir a sua identidade. (...)

As pessoas LGBTI têm uma maior probabilidade de desenvolverem problemas de saúde mental do que as pessoas heterossexuais, mas não têm os necessários serviços de saúde públicos.”

5. Com efeito, estas denominadas “*terapias de reorientação sexual*” ou “*terapias de conversão*” não apresentam qualquer sustentação científica e são desmentidas quer pela comunidade médica, quer por várias entidades de saúde (3).

As várias investigações (4), quer na área da medicina quer na da psicologia, têm evidenciado que inexistente qualquer relação entre a orientação sexual e uma patologia. Isto é, a homossexualidade ou outra forma de sexualidade que não a heterossexual não é considerada doença ou desvio comportamental. E não sendo uma doença, não tem, naturalmente, cura.

Também diversos estudos (5) apontam para esta mesma conclusão.

Por fim, a Ordem dos Psicólogos, nas suas “*Linhas de orientação para a prática profissional no âmbito da intervenção com pessoas LGBTIQ*” (6), tem precisamente como primeira orientação que “*As/Os Psicólogas/os devem considerar que as atrações, sentimentos e comportamentos dirigidos a pessoas do mesmo sexo são expressões da diversidade da sexualidade humana, que as orientações LGBT não são doenças mentais e que, por isso e pela inexistência de evidências científicas que as suportem, as tentativas de mudança da orientação sexual são eticamente reprováveis.*”

Linhas orientadoras confirmadas em Parecer daquela Ordem (7).



Daqui resulta que tais métodos ou práticas poderão criar graves danos, desde logo emocionais e/ou psicológicos (depressão, uso de substâncias, tentativa de suicídio, etc), afigurando-se necessário prevenir e até punir quem os praticar. A este propósito, os vários trabalhos neste campo concluem que estas condutas poderão consubstanciar atos de tortura ou de maus tratos.

Neste sentido, alguns países já criminalizaram estas práticas, como Canadá, França, Israel ou Nova Zelândia e a solução preconizada já foi objeto de iniciativa legislativa (Projeto de Lei n.º 777/XIV/2ª) (8), entretanto caducada mas que não mereceu qualquer parecer desfavorável, nomeadamente desta Ordem.

Por sua banda, o Parlamento Europeu adoptou a Resolução P9_TA(2021)0089 que proclama a União Europeia como zona de liberdade para as pessoas LGBTIQ e refere que já interpelou os Estados-membros a criminalizar as práticas de “*terapia de conversão*” (9).

6. A anterior iniciativa (o mencionado Projeto de Lei n.º 777/XIV/2ª) levantava reservas quanto à redação do preceito normativo então proposto, as quais nos parecem ultrapassadas perante a redação da presente iniciativa.

Contudo, uma outra é-nos colocada e que decorre desde logo da integração sistemática do novo dispositivo normativo. A atual proposta criará o artigo n.º 176.º-C, que integrará o elenco dos crimes contra a autodeterminação sexual, ao invés da anterior iniciativa que propunha a criação de um artigo 170.º-A, mais restrito é certo, mas que entraria na secção dos crimes contra a liberdade sexual.

Poderá parecer uma questão secundária, irrelevante até, mas que consideramos curial em nome do rigor jurídico e da boa técnica legislativa, bem como em proveito de uma melhor e mais correta interpretação normativa. Concomitantemente, entendemos que se mostra mais adequado que o novo tipo de crime seja integrado na secção relativa aos crimes contra a liberdade sexual, atento que não é um crime praticado exclusivamente sobre menores – como os previstos e punidos na secção relativa aos crimes contra a autodeterminação sexual, onde o presente Projeto Lei o encaixa.



Consequentemente, entendemos que o novo crime deverá, outrossim, dar lugar ao artigo 170.º-A, em detrimento do proposto artigo 176.º-C.

Sem prejuízo e atento que os bens jurídicos a proteger mostram-se dotados de dignidade constitucional e penal, a criação do tipo legal em apreço apresenta-se como solução adequada para a concretização do desiderato da iniciativa. Isto a propósito do possível argumento de que as condutas visadas já encontram respaldo nas tipificações vigentes (nesta senda, *vide* Parecer do Conselho Superior do Ministério Público ao mencionado Projeto de Lei n.º 777/XIV/2ª) (10).

Semelhante proposta mostra-se contida em iniciativas paralelas à presente, traduzidas nos Projetos de Lei n.ºs 72/XV/1ª e 209/XV/1ª, sobre os quais esta Ordem já se pronunciou e ainda no Projeto de Lei n.º 707/XV/1ª, que pretende criminalizar as condutas em causa.

Contudo, é nosso modesto entendimento que a presente iniciativa se afigura mais adequada e de acordo com os comandos constitucionais e os preceitos legais, conforme melhor exposto no nosso Parecer relativo àquele Projeto de Lei.

7. Finalmente, concordamos que a existência das alegadas “*terapias*” é merecedora de profunda análise e da realização do estudo pugnado na iniciativa legislativa em apreço. O apuramento das várias formas de condutas, dos contextos onde são realizadas, dos danos provocados na vítimas e as conclusões daí retiradas potenciarão uma melhor adequação da norma punitiva à realidade.

8. Cumpre, por último, referir que não vislumbramos que a presente iniciativa contenda com qualquer dispositivo constitucional, apresentando-se como adequada aos fins propostos. Ao invés, consideramos que a solução aqui pugnada será mais uma forma de fazer cumprir o princípio da igualdade, plasmado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

Também o princípio da dignidade humana, insito no n.º 1 do artigo 26.º da CRP e consagrado no artigo 70.º do Código Civil, mostra-se reforçado com este novo tipo legal de crime.



Atento o ora exposto, a Ordem dos Advogados emite parecer favorável ao Projeto Lei em apreço.

Lisboa, 14 de Abril de 2023.

Ricardo Sardo

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados Portugueses

Ricardo
Sardo

Assinado de forma digital
por Ricardo Sardo
Dados: 2023.04.14
17:58:32 +01'00'

- (1) <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=152743>
- (2) https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/SexualOrientation/ConversionTherapyReport_PT.pdf
- (3) https://legacy.lambdalegal.org/sites/default/files/publications/downloads/fs_health-and-med-orgs-stmts-on-sex-orientation-and-gender-identity_1.pdf
- (4) <https://repositorio.ispa.pt/bitstream/10400.12/7554/1/International%20Journal%20of%20Sexual%20Health.pdf>
- (5) <https://jamanetwork.com/journals/jamapediatrics/fullarticle/2789415>
- (6) https://www.ordemdospsicologos.pt/ficheiros/documentos/linhasorientacao_lgbtq.pdf
- (7) https://eusinto.me/wp-content/uploads/2021/09/parecer_opp_terapias_de_convers_o.pdf
- (8) <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=110628>
- (9) https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-0089_PT.pdf
- (10) <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953565a4d5a5763765130394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d46446232317063334e686279396b5a444e6b597a4531597930304d7a6b774c5451795a6a45744f4464695969307a4d7a4a6b59324d795a5467334f5751756347526d&fich=dd3dc15c-4390-42f1-87bb-332dcc2e879d.pdf&Inline=true>